



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053468-63.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

Agravado: RICARDO PIMENTEL FERREIRA

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO TEMA 1184-STF E RESOLUÇÃO Nº 547 CNJ. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento impugnando ato ordinatório que determinou a juntada de documentos para que a exequente regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível Agravo de Instrumento para recorrer de despacho que determina a juntada de documentos, sem conteúdo decisório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias, sendo certo que estas são as que, sem pôr fim ao processo, decidem uma questão incidente e não se confundem com os despachos de mero expediente (artigos 203, §3º, e 1.001, ambos do Código de Processo Civil), contra os quais nenhum recurso é cabível.

4. Com efeito, da simples leitura do despacho que deu origem ao presente recurso, extrai-se que o comando judicial não resolveu questão alguma. Ao contrário, juízo *a quo* apenas determinou a juntada de documentos para a comprovação dos requisitos fixados pelo Tema 1184-STF e Resolução nº 547 CNJ.

5. Nesse sentido, o Agravo de Instrumento interposto não preenche o requisito intrínseco de admissibilidade relativo ao cabimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido. Aplicação do artigo 932, III, do CPC.

Tese de julgamento: “O Agravo de Instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias, sendo certo que estas são as que, sem pôr fim ao processo, decidem uma questão incidente e não se confundem com os despachos de mero expediente.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053468-63.2026.8.19.0000

Dispositivos relevantes citados: Artigos 203, §3º, 1.001 e 1.015, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU** contra despacho proferido pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca Cachoeiras de Macacu (fls. 53/54) que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **RICARDO PIMENTEL FERREIRA** determinou a intimação do exequente para que comprove nos autos 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou 4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou 5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Alega o agravante, inicialmente que o agravo de instrumento é cabível, pois a decisão agravada possui natureza interlocutória e impõe gravame significativo ao Município ao determinar, na prática, a suspensão da execução fiscal.

No mérito, afirma que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* determinou a comprovação de diversas providências administrativas prévias, como tentativa de conciliação, protesto do título, comunicação de inscrição em cadastros



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053468-63.2026.8.19.0000

restritivos e averbação da Certidão de Dívida Ativa junto a órgãos de registro, sob pena de inviabilização do prosseguimento da execução. Sustenta que tal exigência representa condicionamento indevido ao exercício do direito de ação do Município, especialmente considerando que a maioria dos créditos tributários municipais possuem valores reduzidos, o que, segundo o agravante, gera atraso na arrecadação e compromete a eficácia da política tributária local.

Argumenta que a Lei nº 6.830/1980 disciplina expressamente a execução fiscal, admitindo sua propositura mediante simples apresentação da Certidão de Dívida Ativa, sem condicionar o prosseguimento a providências administrativas ou negociais. Destaca que a decisão agravada cria requisito não previsto em lei, violando o princípio da legalidade e subordinando o exercício do direito de ação a condicionantes de conveniência administrativa.

Sustenta ainda o agravante que a aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal não estabeleceu condição de procedibilidade obrigatória e que a Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça possui natureza meramente orientativa, não podendo inovar na ordem jurídica. Pondera que a decisão recorrida afronta a autonomia municipal e o princípio da separação dos poderes, ao interferir no planejamento fiscal do ente público.

Ressalta o agravante que a arrecadação de créditos, ainda que de pequeno valor, é essencial para custear serviços públicos, e que a exigência de adoção cumulativa de medidas administrativas prévias inviabiliza o ajuizamento e o prosseguimento da execução fiscal, incentivando a inadimplência e prejudicando o interesse público.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053468-63.2026.8.19.0000

Assinala o agravante o perigo de dano, pois a decisão agravada impede o regular prosseguimento da execução fiscal, comprometendo a arrecadação municipal e a prestação de serviços públicos essenciais. Acrescenta que a probabilidade do direito está evidenciada pela ausência de respaldo legal e constitucional para condicionar o exercício do direito de ação à adoção de medidas administrativas prévias, especialmente em créditos de baixo valor.

Requer, assim, o conhecimento do agravo de instrumento, a concessão de efeito suspensivo para afastar a obrigatoriedade de cumprimento das medidas administrativas impostas, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que manifestamente inadmissível.

Isso porque, nos termos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias, sendo certo que estas são as que, sem pôr fim ao processo, decidem uma questão incidente e não se confundem com os despachos de mero expediente (artigos 203, §3º, e 1.001, ambos do Código de Processo Civil), contra os quais nenhum recurso é cabível.

Com efeito, em que pese a menção ao Tema 1184-STF e à Resolução nº 547, do CNJ, que tratam sobre a possibilidade de extinção das Execuções Fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, da simples leitura do despacho que deu



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053468-63.2026.8.19.0000

origem ao presente recurso (fls. 53/54, dos autos originários), extrai-se que o comando judicial não resolveu questão alguma.

Ao contrário, o juízo *a quo* apenas determinou a juntada de documentos para a comprovação dos requisitos fixados na supramencionada resolução do CNJ. Registre-se que, na hipótese de eventual extinção da Execução Fiscal, será cabível a interposição do competente recurso para impugnar tal decisão.

Tenho, pois, diante dessas considerações, que o Agravo de Instrumento interposto não preenche o requisito intrínseco de admissibilidade relativo ao cabimento.

A propósito, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITD. DECISÃO QUE APENAS DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DO EXCEPTO, SEM APRECIAR PEDIDO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGOS 203, §3º, E 1.001, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I ¿ Caso em exame

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido nos autos de execução fiscal, objetivando a cobrança de ITD relativo ao falecimento de sua irmã.
2. A agravante apresentou exceção de pré-executividade, pugnando pelo desbloqueio de contas-salário e alegando ilegitimidade passiva, por inexistência de transmissão hereditária em seu favor.
3. O juízo de origem determinou apenas a manifestação do Excepto, sem apreciar o pedido liminar, ensejando a interposição do presente recurso.

II ¿ Questão em discussão

4. Examina-se a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra despacho que apenas determina a manifestação da parte contrária, sem caráter decisório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053468-63.2026.8.19.0000

5. O cerne da controvérsia reside em saber se referido despacho é ato impugnável por recurso, nos termos dos arts. 203, §3º, e 1.001, do Código de Processo Civil.

III ¿ Razões de decidir

6. De acordo com o artigo 203, §3º, do CPC, despacho é o ato que apenas impulsiona o processo, não sendo suscetível de recurso, conforme artigo 1.001, do CPC.

7. O despacho recorrido não apreciou qualquer pedido de tutela provisória, não possuindo conteúdo decisório capaz de causar gravame à parte.

8. Eventual exame do pleito liminar por este Tribunal importaria indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.

9. Diante da ausência dos requisitos de admissibilidade recursal, deixa-se de conhecer do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

IV ¿ Dispositivo e tese

10. Diante do exposto, deixa-se de conhecer do recurso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Tese: ¿Despacho que não aprecia pedido de urgência ou que apenas determina a manifestação da parte contrária não tem natureza decisória e é irrecorrível.¿

(0096016-40.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 14/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE COMANDOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA FINS DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL DO ART. 1.015, DO CPC. DECISUM VERGASTADO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra despacho que comandou a intimação da parte autora para trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. 2. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença de alguns requisitos legais e, dentre esses, com o caráter intrínseco, relaciona-se o seu cabimento, traduzindo-se esse na possibilidade de impugnação do ato judicial por meio do recurso adequado. 3. O Decisum recorrido não se amolda em nenhuma das hipóteses do art. 1.105, CPC, e não possui qualquer conteúdo decisório a desafiar o presente recurso, traduzindo-se apenas na reiteração de ato ordinatório anterior para a juntada de documentos. 4. É teratológica a interposição de Agravo de Instrumento em face de despachos de mero expediente, uma vez que o presente recurso só pode ter por objeto decisões interlocutórias que se encaixem



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053468-63.2026.8.19.0000

nas hipóteses previstas na lei processual, observando-se apenas o princípio da taxatividade mitigada. Precedentes desta Corte de Justiça. 5. Decisão Monocrática. Inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0102602-30.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 12/12/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

À conta de tais fundamentos, nego conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator